



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6352/2020	6806/2020	21/07/2020 13:37:23	21/07/2020 13:37:22

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

418/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS GARCIA

Ementa:

INSTITUI A PLATAFORMA DIGITAL INTEGRADA DE BANCO DE VAGAS DE EMPREGO NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

PROJETO DE LEI Nº /2020

INSTITUI A PLATAFORMA DIGITAL INTEGRADA DE BANCO DE VAGAS DE EMPREGO NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESOLVE:

Art. 1º – Institui a Plataforma Digital Integrada de Banco de Vagas de Emprego.

§ 1º – A Plataforma deverá ser disponibilizada gratuitamente para todos os cidadãos que quiserem se cadastrar para o recebimento de oportunidades, bem como para as empresas públicas e/ou privadas oferecerem vagas de emprego;

§ 2º - O contato entre empregador e empregado poderá ser feito diretamente, por meio dos dados fornecidos na Plataforma Digital com o objetivo de agilizar o acesso ao emprego.

Art. 2º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Julho de 2020.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PV





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS GARCIA

IUSTIFICATIVA

A crise econômica gerada pela necessidade de isolamento social decorrente do novo coronavírus foi responsável por um aumento considerável no número de desempregados no país. Os índices já deixam claro que se trata de uma realidade dura e que deverá ser combatida pelos governantes com veemência.

Ao mesmo tempo, a procura por vagas de emprego se torna dificultosa, uma vez que não é aconselhável a realização de entrevistas diretas entre empregador e vários empregados.

Por meio desta proposição, buscamos centralizar as ofertas em um único canal de comunicação, que ficará disponível tanto ao empregador para apresentar as possibilidades de contratação, quanto ao cidadão que busca por um emprego e que poderá candidatar-se a ele de forma mais rápida e segura.

A criação desta plataforma única não cria novas atribuições ao Executivo, que já desenvolve essa atividade aos cidadãos em postos de atendimento em todo o Estado, em parceria com os Municípios. O que se pretende é a adequação do serviço à realidade que vivenciamos neste momento e a manutenção da dignidade da população que necessita de emprego para sua subsistência.

Diante exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de um tema de tamanha importância.

Sala das Sessões, 21 de Julho de 2020.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PV





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 21 de julho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 21 de julho de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 21 de julho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças.

Vitória, 22 de julho de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 22 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 27 de julho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 418/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 418/2020

Institui a Plataforma Digital Integrada de Banco de Vagas de Emprego no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a Plataforma Digital Integrada de Banco de Vagas de Emprego.

§ 1º A Plataforma referida no *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada gratuitamente para todos os cidadãos que quiserem se cadastrar para o recebimento de oportunidades, bem como para as empresas públicas e/ou privadas oferecerem vagas de emprego.

§ 2º O contato entre empregador e empregado poderá ser feito diretamente, por meio dos dados fornecidos na Plataforma Digital, com o objetivo de agilizar o acesso ao emprego.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 21 de julho de 2020.

MARCOS GARCIA
Deputado Estadual – PV

Em 27 de julho de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 371/2020





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 418/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 418/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 13 de agosto de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





DIRETORIA DA PROCURADORIA
PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 418/2020

Autor: Deputado Marcos Garcia.

Ementa: “Institui a Plataforma Digital Integrada de Banco de Vagas de Emprego no âmbito do Estado do Espírito Santo.”.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 418/2020, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Marcos Garcia, cujo conteúdo, em síntese, “Institui a Plataforma Digital Integrada de Banco de Vagas de Emprego no âmbito do Estado do Espírito Santo.”.

A matéria foi protocolada em 21 de julho de 2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 do mesmo mês e ano, Não obstante, não consta nos autos a sua publicação no Diário do Poder Legislativo, devendo ser providenciada pelo setor competente.

Agora, o projeto de lei vem a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

II – Fundamentação

*DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE,
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.*





O Projeto de Lei nº 418/2020, de iniciativa do Senhor Deputado Marcos Garcia, tem como objetivo principal a criação da Plataforma Digital Integrada de Banco de Vagas de Emprego no âmbito do Estado do Espírito Santo, conforme especifica:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a Plataforma Digital Integrada de Banco de Vagas de Emprego.

§ 1º A Plataforma referida no caput deste artigo deverá ser disponibilizada gratuitamente para todos os cidadãos que quiserem se cadastrar para o recebimento de oportunidades, bem como para as empresas públicas e/ou privadas oferecerem vagas de emprego.

§ 2º O contato entre empregador e empregado poderá ser feito diretamente, por meio dos dados fornecidos na Plataforma Digital, com o objetivo de agilizar o acesso ao emprego. [...]

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto.

Em sua justificativa o autor enfatiza que:

[...] Por meio desta proposição, buscamos centralizar as ofertas em um único canal de comunicação, que ficará disponível tanto ao empregador para apresentar as possibilidades de contratação, quanto ao cidadão que busca por um emprego e que poderá candidatar-se a ele de forma mais rápida e segura.

A criação desta plataforma única não cria novas atribuições ao Executivo, que já desenvolve essa atividade aos cidadãos em postos de atendimento em todo o Estado, em parceria com os Municípios. O que se pretende é a adequação do serviço à realidade que vivenciamos neste momento e a manutenção da dignidade da população que necessita de emprego para sua subsistência. [...]

Apesar da nobre intenção do Projeto em comento, veremos que este contém um conjunto de normas e critérios que acabariam por criar atribuições aos Órgãos e Secretarias do Estado.

Ao estabelecer estas medidas, o parlamentar apresenta os requisitos para implantação das mesmas, tais como:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a Plataforma Digital Integrada de Banco de Vagas de Emprego.(Negritamos)





§ 1º A Plataforma referida no caput deste artigo deverá ser disponibilizada gratuitamente para todos os cidadãos que quiserem se cadastrar para o recebimento de oportunidades, bem como para as empresas públicas e/ou privadas oferecerem vagas de emprego. (Grifamos)

§ 2º O contato entre empregador e empregado poderá ser feito diretamente, por meio dos dados fornecidos na Plataforma Digital, com o objetivo de agilizar o acesso ao emprego. (Grifamos)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.”

Dessa forma, fica evidente que, para aplicação da pretensa norma, apesar de não estar explicitado, seria necessário um conjunto de medidas que acarretariam na criação de atribuições para as secretarias, e órgãos da administração pública.

Nos dispositivos citados acima, ficam claros alguns pontos onde o Poder Executivo, por meio de seus Órgãos, teria que agir para a execução da pretensa Lei, já que caberia àquele poder, a criação do dito Portal de Empregos.

Apesar do Autor não deixar explícito no Projeto, a quem caberia a criação do portal, talvez visando evitar qualquer inconstitucionalidade, traz apenas a autorização para regulamentação por parte do Poder Executivo no art. 2º da proposta em comento.

Tal autorização para que o executivo regulamente a matéria, não afasta a criação de atribuições que inevitavelmente seriam criadas para implantação do portal de empregos, já que o projeto prevê que a plataforma deverá ser disponibilizada gratuitamente para todos os cidadãos que quiserem se cadastrar e que a mesma plataforma irá armazenar dados fornecidos por empresas e pretensos empregados.

Quando se trata de Lei que autoriza a regulamentação por parte do executivo, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ. E M E N T A:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011
EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE
CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS





SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE** . RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.595, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. Norma de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a conceder aumento aos subsídios dos agentes e oficiais da Polícia Civil, vinculando-os aos subsídios dos delegados de polícia. 1. Mérito : 1.1 Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, alínea ‘a’, da Constituição Federal). 1.2 Vedação constitucional de vinculação ou equiparação remuneratória entre servidores de carreiras diversas (art. 37, XIII, da Carta Política). Parecer pela procedência do pedido.” (grifei)

Portanto, fica patente que para a criação constante da hipótese normativa, no que tange a “alimentação” e a administração da plataforma, seria necessário que a ferramenta fosse desenvolvida em parceria com órgãos que sabidamente fazem parte da Administração Pública, tais como: o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo (PRODEST), a Secretaria de Controle e Transparência (SECONT), a Superintendência Estadual de Comunicação Social (SECOM), criando assim, novas atribuições a estes Órgãos.

Nesse caso sem dúvida, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição Federal, atribui privativamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo estadual, e a criação de atribuições de Secretarias e Órgãos, daquele Poder, *verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.





Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Evidente portanto, que qualquer projeto de lei que intente vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração, bem como quanto a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado deve ser rejeitado pela sua inconstitucionalidade.

O Pretório Excelso em brilhante voto da **Ministra Ellen Gracie** confirma a acertada denegação do presente projeto de lei, em face do vício de iniciativa apresentado e sacramenta o pensamento dominante daquela corte:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)."

Nesse ponto, a instituição de novas regras pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 17, da Constituição Estadual.

O Princípio da Separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04)."





Destarte, quando um membro da Assembléia Legislativa apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, está, na verdade, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do seu Autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas, estabelecidas pela Constituição Federal e reproduzidas em nossa Lei Maior Estadual.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Corroborando com a afirmação acima, o Ato nº 964/2018 desta Casa, especialmente em seu art. 16, parágrafo único, que estabelece normas de organização e funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, nos termos do disposto na Lei Complementar Estadual nº 287/2004, verbis:

Art. 16. O parecer jurídico no processo legislativo, previsto no art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, será elaborado pelo Procurador designado, devendo ser necessariamente abordados os seguintes aspectos:

I - Constitucionalidade Formal:

- a) a competência legislativa para dispor sobre a matéria;
- b) a espécie normativa;
- c) a competência para iniciativa;
- d) demais requisitos formais do processo legislativo, em especial, o quórum para sua votação e aprovação e o processo de votação;

II - Constitucionalidade Material, em que deverá ser analisada a compatibilidade da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual;

III - Legalidade da proposição, abordando a legislação de regência, Regimento Interno e ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Parágrafo único. Averiguada a inconstitucionalidade da proposição no exame de um dos aspectos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, o Procurador poderá considerar prejudicado o exame dos demais, desde que não seja possível



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 418/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade apontado.

III – Conclusão

Ante os fatos apontados, ancorado no rol das competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 63, parágrafo único, inciso e IV e 91, I), entendemos que não é de competência deste Poder Legislativo sobre tal assunto, conforme vastas razões mencionadas no parecer, razão pela qual somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 418/2020**, de autoria do **Deputado Marcos Garcia**.

É como entendemos, S.M.J.

Assembleia Legislativa, em 11 de agosto de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lóra
Procuradora Adjunta





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 17 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 26 de Janeiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 418/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 418/2020

AUTOR(A): Marcos Garcia

EMENTA: *Institui a Plataforma Digital Integrada de Banco de Vagas de Emprego no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 418/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Marcos Garcia, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/20), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 418/2020.

Em 26/01/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 6352/2020 - PL 418/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Marcos Garcia para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 22 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: **6352/2020** - PL 418/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Janete Sá,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída a relatora **Dep. Janete de Sá**.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720

